



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

AUTOS Nº 5216260-06.2020.8.09.0051

DECISÃO

Cuidam os autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **OFFICE SEGURANÇA EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, devidamente qualificada.

Na minuta de evento 203, o Administrador Judicial informou o encerramento da Assembleia Geral de Credores, com votação do plano de recuperação judicial e seus respectivos aditivos, restando ainda consignado, que na classe “quirografária”, o plano não obteve a aprovação da maioria simples dos credores presentes (dos 3 presentes, 2 votaram contra), apesar de ter obtido a maioria qualitativa (em valores de créditos), de sorte que se manifestou favorável à concessão da recuperação judicial, com fulcro no quórum excepcional previsto no artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, desde que realizado controle de legalidade de algumas cláusulas.

Após, seguiram-se os andamentos processuais referentes a custas processuais e alvarás (eventos 204, 207, 208, 211).

A recuperanda por meio da minuta de evento 210, requereu a homologação do plano de recuperação judicial, ocasião em que postulou a juntada da versão consolidada e a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários perante o Município e a União.

É o que consta.

DECIDO.

Primeiramente, deve-se consignar, que o processo de recuperação judicial é naturalmente de tramitação complexa, na medida em que envolve um grande número de interessados (recuperanda, credores, Administrador Judicial, Ministério Público), e concentra uma elevada quantidade de atos simultâneos (verificações de créditos, apresentação e aprovação do plano, além de outras questões intercorrentes), razão pela qual, passo a deliberar sobre as providências pendentes na atual fase do feito.

A questão referente à homologação do plano de recuperação judicial e à concessão do instituto, com a novação de créditos, deve ser resolvida de acordo com o que dispõem os artigos 57 e 58, da Lei nº 11.101/05 e a jurisprudência já consolidada sobre o tema. Eis os dispositivos legais:

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

Consoante se depreende dos enunciados normativos supra, a concessão da recuperação judicial pressupõe a inexistência de objeções ao plano ou sua aprovação pela assembleia geral de credores. A aprovação do plano, por sua vez, pode se dar pelo quórum ordinário ou pelo quórum excepcional.

In casu, verifica-se que a aferição do direito à concessão da recuperação judicial perpassa pelas análises dos requisitos para aplicação do quórum excepcional de aprovação; da possibilidade de dispensa das certidões de regularidade tributária e do controle de legalidade do plano, detalhadas a seguir:

a) quórum de aprovação

É cediço que a assembleia-geral de credores é soberana para deliberar sobre a viabilidade econômica e a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, da Lei nº 11.101/2005), incumbindo ao Poder Judiciário apenas o controle formal da legalidade dos atos praticados.

Por seu turno, a legislação regente da matéria disciplinou dois possíveis quóruns de aprovação do plano de recuperação judicial. O quórum ordinário está disposto no artigo 45, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:



“Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.”

Assim, para a aprovação direta do plano, este deve contar com os votos favoráveis de mais da metade dos créditos e credores presentes em assembleia, das classes “quirografária” e “garantia real” (por valor e por credor) e mais da metade dos credores presentes das classes “trabalhista” e “ME/EPP” (apenas por credor, independentemente do valor do crédito individual).

Sucessivamente, visando preservar os interesses sociais, a vontade coletiva, coibir distorções ou abusos do direito de voto, a própria Lei nº 11.101/2005 previu, no já mencionado artigo 58, § 1º e § 2º, um quórum excepcional em que a recuperação judicial pode ser concedida, desde que atendidas as seguintes condições:

I – voto favorável de mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente da classe;

II – rejeição de somente uma das classes votantes;

III – aprovação de mais de um terço na classe que rejeitou;

IV – O plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou.

No caso sob análise observa-se que o plano de recuperação judicial apresentado no evento 52 e aditado nos eventos 187 e 199 sofreu objeções de credores, razão pela qual foi designada a assembleia geral para deliberação.

Por ocasião do conclave de credores, o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores trabalhistas (66,66% dos credores presentes, independentemente do valor). Por outro lado, foi aprovado pela maioria dos créditos quirografários, mas, apesar disso, não obteve o voto favorável do maior número de credores presentes desta última classe (1 de 3), conforme informado e comprovado pelo Administrador Judicial no evento 203.

Nesse contexto, verifica-se que **estão presentes os requisitos para a concessão da recuperação judicial com base no quórum excepcional**, pois, conforme evidenciam a ata e os documentos do evento 203, apresentados pelo auxiliar deste juízo:

I – foi obtido voto favorável de 66,47% do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente da classe;

II – foi obtida a aprovação de 1 classe (trabalhista), das 2 classes de credores votantes.



III – Na classe que rejeitou (quirografia), foi obtido o voto favorável quantitativo de exatamente 1/3 dos credores e o voto qualitativo de 66,60% dos créditos.

IV – O plano não implica tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou (art. 58, § 2º), eis inexistente subclasse entre os credores quirografários.

Ademais, conforme apontou o Administrador Judicial, se o plano tivesse tido o voto favorável de mais um credor quirografário teria atingido o quórum ordinário da lei, em decorrência da presença de apenas três titulares da referida classe. Desse modo, o voto quantitativo obtido para a classe se revela **suficiente para a concessão com base no quórum excepcional**, popularmente conhecido como *Cram Down*.

b) regularidade tributária

Quanto à regularidade tributária, o mencionado artigo 57, da Lei 11.101/2005, prevê abstratamente a obrigação da recuperanda acostar as certidões negativas Federal, Estadual e Municipal, antes da concessão da recuperação judicial.

Todavia, a recuperanda apresentou a certidão negativa de débitos tributários perante o Estado de Goiás (evento nº 210), sendo que requereu a dispensa da comprovação da regularidade tributária em relação à União e ao Município de Goiânia, sob os argumentos que o crédito tributário não se sujeita ao processo de recuperação judicial; goza de outras prerrogativas legais para sua satisfação e, além disso, a exigência legal seria incompatível, por inviabilizar a preservação da empresa.

Em análise ao pleito da recuperanda cabe mencionar que a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se firmaram no sentido da possibilidade de dispensa da comprovação da regularidade tributária caso seja impeditivo ao processo de soerguimento.

Sobra o assunto vale colacionar os seguintes arestos, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1 a 3. *Omissis*. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. **6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.** 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da

recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. **9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).** 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.” (STJ, REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020, Negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A orientação do C. STJ é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores. **2. A interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) - que exige as certidões em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) - que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação - inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do instituto.** 3. *Omissis.* AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.” (TJGO, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos de Oliveira, Agravo de Instrumento 5358142-12.2020.8.09.0000, Data de Publicação: 24/03/2021, Negritei)

Ademais, na espécie, a regularidade tributária já foi objeto de flexibilização por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 5465950-76.2020.8.09.0000, de modo que ressoaria contraditório permitir que a recuperanda prosseguisse contratando com o Poder Público, mesmo na pendência de débitos fiscais, e, por outro lado, restasse impedida de obter a própria recuperação judicial que é o objetivo maior deste processo.

Nesse contexto, entendo que a dispensa deve ser concedida, pois os elementos dos autos evidenciam que a medida inviabilizaria a reestruturação empresarial.

c) controle de legalidade do plano de recuperação judicial

Noutro quadrante, cabe aludir que a concessão da recuperação judicial não afasta o indispensável controle de legalidade das cláusulas do plano, a fim de preservar a dignidade da Justiça e assegurar o respeito às normas cogentes que a lei não relegou à livre negociação das partes.

Nesse contexto, por ocasião do parecer sobre o plano de recuperação originalmente apresentado (1ª versão), o Administrador Judicial apontou ilegalidades quanto à forma de pagamento de credores trabalhistas (carência e deságio), bem como exclusão de multas já incorporadas aos créditos listados e, ainda, ausência de laudo econômico-financeiro subscrito por profissional (evento 155).

Posteriormente, após os aditivos ao plano, o Administrador Judicial manifestou-se no evento 203,



apontando a persistência de ilegalidades quanto à *carência para pagamento dos credores trabalhistas e exclusão de multas e cláusulas penais, que já estejam incorporadas ao crédito inscrito.*

A respeito do assunto adoto os fundamentos invocados pelo auxiliar do juízo, quanto à necessidade de controle de legalidade das referidas disposições.

Assim, em referência à cláusula 12.1, alíneas “b” e “d”¹, afiguram-se ilegais, por violar expressamente o disposto no artigo 54, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

[...]”

Logo, **o pagamento dos credores trabalhistas deve ser realizado em 12 (doze) parcelas mensais, iniciando-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de concessão da recuperação judicial**, prazo para os necessários trâmites administrativos, sob pena de convalidação em falência.

Sobre o tema, vale colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. 1 e 2. *Omissis*. **3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade. 4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação. 5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, *caput*, c/c o art. 58, *caput*, da LFRE). 6 a 11. *Omissis*. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ, REsp 1924164/SP, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021, Negritei)**

“AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ASPECTOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ? POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRABALHISTA. PAGAMENTO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA ASSEMBLEIA DE CREDORES E DO PLANO ADITIVO ? CLÁUSULAS ILEGAIS E EXCESSIVAMENTE ONEROSAS. VIOLAÇÃO À LEI Nº 11.101/2005. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA. DECISÃO REFORMADA. 1 Segundo precedentes do Superior

Tribunal de Justiça, embora o magistrado não possa analisar os aspectos de viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial ao modo de evitar que os credores aprovelem pontos em desacordo com as normas legais. 2- *Omissis*. **3. A validação no conclave de cláusula do aditivo que prevê pagamento do crédito trabalhista em prazo superior a 1 (um) ano, viola o art. 54, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.** 4 a 6. *Omissis*. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 5193317.85.2019.8.09.0000, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, Publicado em 10/07/2020, Negritei)

Outrossim, acolho a manifestação do Administrador Judicial para também reconhecer a nulidade das cláusulas “12.1, g” e “12.5”, especificamente em relação à previsão de exclusão de multas e cláusulas penais, que já estejam incorporadas ao crédito inscrito, pois violaria a atribuição do Administrador Judicial e do próprio Poder Judiciário em especificar o valor do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Finalmente, quanto à aventada cláusula 12.6, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade das garantias, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, somente é oponível aos credores que expressamente anuírem, podendo tal concordância ser configurada em caso de votação favorável ao plano. Assim, as análises devem ser realizadas em cada caso, pelo juízo competente.

Ex positis, declaro a nulidade das cláusulas “12.1”, alíneas “b”, “d” e “g”, bem como “12.5, 5º parágrafo”, do plano de recuperação judicial consolidado (evento 210) e, como corolário, homologo-o com as seguintes adequações:

I - O pagamento dos credores trabalhistas deverá ser realizado em 12 (doze) parcelas mensais, iniciando-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão;

II - As demais disposições deverão ser interpretadas conforme o controle de legalidade ora realizado.

Conseqüentemente, com fulcro no artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, **concedo a recuperação judicial** de OFFICE SEGURANÇA EIRELI (OFFICE SEGURANÇA), CNPJ 24.610.153/0001.19, determinando que se cumpram todos os termos do plano de recuperação judicial, aditivos e desta decisão, sob pena de decretação da falência.

A recuperanda permanecerá em recuperação judicial, sob a supervisão deste Juízo, do Ministério Público, do Administrador Judicial e dos credores até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão, cujo descumprimento poderá ensejar a convolação em falência, nos termos do artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Noutro quadrante, dou por prejudicado o pedido de desbloqueio, formulado pela recuperanda no evento 217, ante a informação de evento 220.

Sobre o pleito de inscrição de crédito trabalhista, formulado no evento 209, ouça-se o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público, da Fazenda Pública Nacional, da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás e da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia, nos termos do artigo 58, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se os demais interessados via DJe.



Daniilo Luiz Meireles dos Santos**Juiz de Direito**

1“12.1. Classe Credores Trabalhistas (CLASSE I)

[...]

b) Carência: 12 (doze) meses, contados da aprovação e homologação do PRJ, nos termos do item 12.5 do PRJ;

[...]

d) Prazo: 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, fixas e sucessivas, sem vínculo com fluxo de caixa ou qualquer outro fator contábil da empresa, a serem pagas partir do fim da carência; [...]"

